



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.506382/2017-71**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A**

**RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A contra a decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, de indeferimento de pleito relacionado a evento específico e que compõe o pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão (vide processo nº 00058.103027/2014-00).

1.2. O pedido de revisão extraordinária foi protocolado pela Concessionária na ANAC em 30/10/2014 e comporta variadas argumentações que, no entendimento da Requerente, contribuem para a sustentação do pleito em face ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

1.3. Sob o fundamento de obter maior celeridade de análise e deliberação, além da possível facilitação da tramitação processual, a SRA adotou a estratégia de desmembramento dos eventos suscitados, razão pela qual foi instaurado o presente processo administrativo. O recurso em análise remete especificamente ao julgamento proferido pela SRA atinente ao item 2.2.1 do pedido de revisão extraordinária, no qual foi requerido pela Concessionária o reequilíbrio contratual ao argumento da existência de **passivo ambiental desconhecido** (SEI nº 0476555, páginas 27 a 39; SEI nº 0476559, páginas 39 a 44; SEI nº 0476561, páginas 20 e 21).

1.4. Deste modo, muito embora inicialmente apresentado como pedido de reconsideração, o argumento da Recorrente reafirma a tese de que teriam sido constatadas divergências entre os documentos oficialmente divulgados pelo Poder Concedente, durante o processo licitatório, e o real *status* de cumprimento das condicionantes estabelecidas para a concessão do licenciamento ambiental do sítio aeroportuário.

1.5. No ponto, a Concessionária se refere à falta de cumprimento, pelo antigo operador aeroportuário (Infraero), do cronograma de atendimento a condicionantes ambientais indicado no relatório ambiental que acompanhava o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA. Isto posto, a Concessionária alega que incorreu em custos extraordinários (R\$ 6.169.676,00) para a implementação das condicionantes ambientais – previstas na Licença de Operação de Regularização – LOR nº 294/2008 e em Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2010 – que deveriam ter sido cumpridas em data anterior ao início da Concessão. Por fim, argumenta que o evento é atribuído, pela matriz de riscos do Contrato (cláusulas 3.2.1, 5.2.10 e 5.2.15), ao Poder Concedente e dá causa ao pedido de recomposição econômico-financeira (Carta s/n, de 11/7/2016, SEI nº 0476826).

1.6. Em 2/3/2017, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração. O principal argumento para a decisão se encontra fundado na assertiva de que o risco de descumprimento (pelo antigo operador aeroportuário) das condicionantes ambientais referenciadas nos Estudos de Viabilidade não se equipara (ou equivale) ao risco de arcar com os custos relacionados aos passivos ambientais que tenham origem e não sejam conhecidos até a data de publicação do Edital do leilão da Concessão. Desta forma, o risco ao qual a Requerente alega se encontrar indevidamente submetida não se encontra previsto no rol de riscos expressamente alocados ao Poder Concedente, constituindo, assim, risco residual alocado à Concessionária, conforme disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Concessão.

1.7. Outro argumento pontuado pela área técnica para refutar o pedido de reconsideração foi, em síntese, a impossibilidade de se argumentar o descumprimento de obrigações contratuais, uma vez que o Contrato não estabeleceu qualquer cláusula garantindo a execução pelo antigo operador das aludidas condicionantes ambientais. De acordo com a SRA, o EVTEA e as informações fornecidas têm papel meramente indicativo, cuja função exclusiva é a de auxílio aos proponentes e administração para a precificação dos ativos. Assim, o objetivo de disponibilizar o cronograma não era de declarar obrigação cabível ao antigo operador aeroportuário, mas de permitir a avaliação de tais informações pelos proponentes (Nota Técnica nº 20(SEI)/2017/GERE/SRA, de 2/3/2017, SEI nº 0477153).

1.8. Após o indeferimento do pedido de reconsideração pela SRA, em decisão de primeira instância, os autos foram encaminhados como recurso hierárquico ao Colegiado de Diretores da ANAC, tendo sido recebidos por esta Diretoria em 9/3/2017 (Despacho ASTEC, de 8/3/2017, SEI nº 0490514).

1.9. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 20/04/2017, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0506317** e o código CRC **83D1E444**.

SEI nº 0506317